

PARECER JURÍDICO REFERENTE PROCESSO Nº 049/2022

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2022/SRP/FUNDEB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2022

CONTRATO Nº 094/2023

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: Solicitação de parecer referente 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 094/2023.

Protocolo de Ofício/Memorando nº 187/2023-SEMED

TODAVIA, Há que se destacar possibilidade para tal pretensão, haja vista previsão constante em cláusulas, tanto em sua minuta quanto no contrato final do certame licitatório, devidamente transigido por ambas as partes, bem como Lei Geral de Licitação nº 8.666/93. Como regra, domina os mandamentos para o inequívoco atendimento da presente solicitação, mesmo que o termo de homologação da ata de registro de preços venha determinar preços/quantidades exatos/fixos por período determinado. No entanto, cabe ressaltar, **“isso é a regra, porém há as exceções emanadas de lei maior, conforme linhas acima”**.

SÍNTESE DO REQUERIMENTO

Trata o presente de solicitação de 1º Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato 094/2023, formulado pelo Contratante FUNDEB.

Suscitou o Contratante (FUNDEB), via Secretário Municipal de Educação, Aditivo de quantitativo, discriminando de forma inequívoca a necessidade dos produtos (Pneus, Câmaras de Ar e Protetores para Máquinas, Caminhões, Tratores, carros, Motos e

ônibus Escolares), valores e indexando limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento). Indicou previsão legal, qual seja, Art. 65, I, “b’ e §1º da Lei nº 8.666/93.

Vieram ao processo, via despacho do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Everaldo dos Prazeres Silva, as informações precisas de dotação orçamentária ao suporte do Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato em referência.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO ADITIVO QUANTITATIVO DO CONTRATO.

Tanto o edital, quanto o contrato do Pregão Eletrônico nº 032/2022-SRP/FUNDEB, se verifica:

– O quantitativo poderá ser objeto de aditivo conforme dispõe a Lei 8.666/93, vide Art. 65 e segts, mediante manifestação do contratante e apresentação de justificativa autêntica, como de fato, ocorre na presente demanda.

–Como prova documental o contratante dispõe de fé pública na afirmação da necessidade do termo aditivo, haja vista que é o gestor do FUNDEB.

Verifica-se, portanto, que para o deferimento do termo aditivo de quantitativo do contrato deve o contratante comprovar seu pleito, e isso estar devidamente esclarecido no bojo do processo.

DESSE MODO, atendendo as determinações contidas no Pregão Eletrônico nº 032/2022/SRP/FUNDEB, pode ser deferido o 1º Termo Aditivo de Quantitativo solicitado, com fundamento na manifestação do gestor do Fundo de Educação em pauta, onde detém fé pública sua manifestação escrita e assinada por se próprio, atrelado, portanto, ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em seu quantitativo acrescentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pelo deferimento do Primeiro Terceiro Aditivo de Quantitativo do Contrato nº 094/2023, conforme se comprova necessidade e

possibilidade de sua concessão.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santanado Araguaia-PA., aos 12/Maio/2023

FERNANDO PEREIRA BRAGA – adv.

Procurador Geral do Município

OAB-PA., sob o nº 6.512-B.

